



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se requebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente

ASSINATURAS	
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$
A 1.ª série. . . . .	90\$
A 2.ª série. . . . .	80\$
A 3.ª série. . . . .	80\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas	

O preço dos annuncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os annuncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento)

## SUPLEMENTO

### SUMARIO

#### Presidência do Ministério:

**Lei n.º 1:773** — Confirma, quanto ao distrito de Lisboa, o estado de sítio, decretado pelo Govêrno, com suspensão de garantias estabelecidas na Constituição da República — Autoriza o Govêrno a tomar todas as medidas que julgar convenientes para promover e assegurar a ordem social e a tranquillidade pública, expedindo os decretos e abrindo os créditos extraordinários que para tanto tiver por estritamente necessários.

#### PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

##### Lei n.º 1:773

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

**Artigo 1.º** E confirmado, quanto ao distrito de Lisboa, o estado de sítio, decretado pelo Govêrno, com suspensão das garantias estabelecidas nos n.ºs 13.º, 14.º,

15.º, 16.º, 17.º e 18.º do artigo 3.º da Constituição da República.

**Art. 2.º** E autorizado o Govêrno a tomar todas as medidas que julgar convenientes para promover e assegurar a ordem social e a tranquillidade pública, expedindo os decretos e abrindo os créditos extraordinários que para tanto tiver por estritamente necessários.

**Art. 3.º** A autorização a que se refere o artigo anterior caduca quinze dias depois de ser levantado o estado de sítio no distrito de Lisboa, não podendo o mesmo estado de sítio prolongar-se por mais de quinze dias, a contar da publicação desta lei.

**Art. 4.º** Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 30 de Abril de 1925. — **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vitorino Henriques Godinho* — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho* — *António Nogueira Mimoso Guerra* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Joaquim Pedro Martins* — *Frederico António Ferretra de Sîmas* — *Henrique Monteiro Correia da Silva* — *Rodolfo Xavier da Silva* — *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia* — *Francisco Coelho do Amaral Rets*.